



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 61/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 022/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 62/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 022/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 65/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 022/2025

EMENDA ADITIVA Nº 66/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 022/2025

EMENTA: Emenda Aditiva nº 61/2025, emenda Modificativa nº 62/2025, emenda modificativa nº 65/2025 ao projeto de lei do executivo 022/2025, emenda aditiva nº 66/2025 ao projeto de lei do executivo 022/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 022/2025,

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa e aditiva ao Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das supracitadas emendas, que visam, modificar a redação do artigo 496 da Lei 4.317/2020 e que objetiva acrescer o artigo 8º ao projeto de Lei 22/2025.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Reza o artigo 18 da Constituição que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Conforme o artigo 84, II, da Carta da República compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração. Nessa toada, o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal reza que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Já o artigo 55, II, IV e V, da LOM dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover e extinguir cargos públicos na forma da lei.

Logo, é intuitivo concluir que as matérias objeto da emenda é de competência legislativa do Município, na forma do artigo 30, I, da CF/88.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

A proposição nº 061 e 066 visam acrescer o artigo 8º ao projeto de lei em epígrafe, a fim de considerar a participação dos membros da Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal (CTPDM) atividade de relevante interesse público **e determinar que não será**

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

remunerada, sendo vedado qualquer tipo de pagamento, vantagem ou gratificação, a qualquer título.

Dessa forma, a proposição viola a afinidade lógica e pertinência temática da proposição originária, pois a matéria de gratificação/benefício/remuneração é autônoma e não está relacionada com a composição dos órgãos colegiados. No presente caso, o objeto do projeto é unicamente a composição e representatividade dos órgãos colegiados, nada tratando sobre regime remuneratório dos servidores.

Além disso, vale ressaltar que, conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inconstitucional emenda parlamentar que verse sobre remuneração de servidor vinculado ao Poder executivo, por ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes previsto no art. 2º da CF, nos termos do julgado abaixo transscrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024).

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lado outro, já a emenda 062, tem como objetivo retirar a previsão de que a Comissão Técnica do Plano Diretor – CTPDM seria uma “comissão especial de trabalho”.

Neste ponto, vale ressaltar, que a presente emenda também afronta à pertinência.

Ainda assim, mesmo que se retire que a Comissão Técnica do Plano Diretor – CTPDM deixará ser uma comissão especial de trabalho, ela permanecerá sendo um órgão de deliberação coletiva, razão pela qual, faria jus o servidor participante, ao recebimento da gratificação do artigo 110 do Estatuto do Servidor.

Em caso similar, sob análise do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, este sodalício julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade visto que “as emendas apresentadas extinguiram vantagem remuneratória, modificaram a estrutura administrativo-funcional do Executivo Municipal, e alteraram a remuneração de cargo/função. Portanto, demonstram ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia e o princípio da Separação dos Poderes”

Com fito de modificar a redação da emenda 062, a Vereadora proponente apresentou nova emenda, a saber, emenda 065 – tentando, retirar o vício insanável acoimado na proposição 062, retirando, agora a previsão de que Comissão Técnica do Plano Diretor – CTPDM seria “um órgão de deliberação coletiva”.

Ainda assim, vale ressaltar que, conforme parecer da D. Procuradoria anexado em ID. 11.2, o objeto da emenda 062 e, agora a 065, viola a pertinência temática pois, o Projeto de Lei nº 22/2025 trata exclusivamente da composição do Conselho do Plano Diretor Municipal (CPDM) e da Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal (CTPDM), atualizando as nomenclaturas dos órgãos e ampliando membros, com base na nova estrutura administrativa do Executivo Municipal. Já ambas as emendas 062 e 066 alteram a natureza jurídica ou funcional da comissão.

Aliás, esse é o entendimento do c. STF:

(...) – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem políticojurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa
GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) (...) (ADI 1050, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018).

Diante de todo exposto, entendo que **TODAS as emendas violam o orçamento jurídico**, razão pela qual são inconstitucionais.

V. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que as Emendas 061/2025, 062/2025, 065/2025 e 066/2025 ao projeto de Lei 022/2025 viola o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE das proposições.**

**Gustavo Rossoni
Vereador - AGIR**

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003900370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 17/07/2025 15:13

Checksum: **100C0BA17AD4D740C0C9E2EBCCCD8547F288D993BB19106BB9DD605BE19EC134**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 18/07/2025 13:36

Checksum: **608A6661C2153FECA4CF5A1F0E429CA72604BCFB76CC07D18BC87ACEE7D00623**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 21/07/2025 10:20

Checksum: **10745D46B02A674C3B3F46DEDCA157A5C656B5ACEF19B957BC9C22498D17A60A**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003900370031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.